CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 175/84

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA OS INDÍCES DAS FOLHAS 02-01 E 02-02 DA TABELA Nº 01 E INCLUE O ÍTEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO COM ÍNDICE 0,100 ÀS FOLHAS 11-2 DA TABELA Nº 11 ANEXAS À LEI Nº 0061, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0155. IBIÚNA, 03 DE DEZEMBRO DE 1984.

1. Ao jurídico
2. Às comissões.
3. Cópia ao N. Vereador

Senhor Presidente:

- A presente proposição sob o nº 0155 tem por finalidade alterar os índices das fls. 02-01 e 02-02 da Tabela nº 1 e inclue o ítem expedição de alvarás para funcionamento do comércio, às fls. 11-2 da Tabela 11, anexas à Lei nº 0061, de 27.12. 1983. A alteração proposta decorre da situação desatualizada dos referidos índices, hoje irrisórios, que não justificam a expedição de taxas, alvarás e impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Assim sendo, requeremos a V. Exa. que a deliberação do presente projeto seja feita ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 05 / 12 / 84

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi: 05/12/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

175184

PROJETO DE LEI Nº 0155.

DE 03 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera os indícesdas folhas 02-01 e 02-02 da Tabela nº 1 e inclue o ítem expedição de alvarás para funcionamento do comércio com índice 0,100 às folhas 11-2 da Tabela nº 11 , anexas à Lei nº 0061, de 27 de dezembro de 1983.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições' legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna' decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam alterados os índices discriminados nas folhas 02-1 e 02-2 da Tabela nº 1 anexa à Lei nº 0061 de 27 de dezembro de 1983, referente a taxa ' de licença de localização e fiscalização do comércio e da indústria conforme discriminados na relação anexa.

ARTIGO 2º.- Fica incluído o ítem alvará de funcionamento do comércio discriminado na folha 11-2 da' Tabela nº 11, com índice 0,100 sobre a U.F.M.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS' 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1984.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 17 de 12 de 1984

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

TABELA Nº 01	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA.

Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O
01-	Indústria em geral, inclusive metalurgicas, ferroviárias, fundições, serralherias, retíficas de motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, indústrias e bebidas, recauchutagem, etc.
02-	Comércio:
	02.1- de gêneros alimentícios, sem venda de bebida e retalho
	02.02-bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas e retalho e tabacarias em geral
	02.03-de veículos em geral e de acessórios e peças
	02.04-restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares
	05.05-Outros Ramos de Atividades
03-	Estabelecimentos de crédito,financiamento e similares
04-	Sociedades Civis
05-	Profissionais autônomos e liberais
06-	Oficinas em Geral
07-	Atelier e estudios de fotografias, pintura, música, modistas e similares
08-	Armazés gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens , inclusive guarda-móveis, garagens e estacionamento, empresas de transporte
09-	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, salões de beleza, casas de banho, massagens e congêneres

TABELA Nº 02	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIL e SIMILARES.

Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O
10.	Sanatórios, hospitais, ambulatórios de análise, pronto-socorro, banco de sangue, casas de recuperação e repouso e congêneres
11.	Escolas Particulares
12.	Postos de serviço ou venda de gasolina
13.	Outras atividades
	DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.
14.	Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos: 14.1 - De 1ª categoria, por semestre 14.2 - De 2ª categoria, por semestre 14.3 - De 3ª categoria, por semestre
15.	Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por semestre
16.	Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre
17.	Osquestras e conjuntos musicais: 17.1 - Estabelecidos no município, anualmente

TABELA Nº 11

TRIBUTO: TAXA DE EXPEDIENTE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO
	08.2 - Depósito de: a) animal cavalar, muar ou bovino; por cabeça e por dia h) animal lanígero ou caprino; por cabeça e por dia c) animal canino; por cabeça e por dia d) veículos motorizados; por dia e por veículo e) veículos não motorizados; por dia e por veículo f) quaisquer mercadorias, móveis, máquinas ou utensílios; por dia e por quilo, metro ou unidade
09-	-Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar, em sepulturas, por unidade colocada
10-	Expedição de alvarás para funcionamento de comércio
	NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço, fixado por Decreto, deverá ser recolhido juntamente com a taxa de colocação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1907

L E I Nº 0061.

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza e taxas.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A base do cálculo de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e das taxas previstos na Lei nº 19' de 1º de dezembro de 1.970, será a Unidade de valor Fiscal do Município de Ibiúna- U.F.M., e a cobrança será feita por meio de índices e alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas que rubricadas pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante desta Lei

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.

-JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 27 de dezembro de 1983.

-DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR-
~~SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO~~

Recebi. 29.12.83

Cartório do Registro Civil e Anexos
Distribuidor - Contador - Partidor
Comarca de Ibiúna - SP
Joaquim José da Silva Ferreira
Serventuário Substituto

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	FLS.01-1
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O:-	INDICE S/ UFM ANUAL.
	I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS.	
01 -	Médicos, dentistas, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrimensores.	2,5000
02 -	Veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e protéticos.	2,0000
03 -	Despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos ou avaliadores, auditores, agentes de propriedade industrial, artística ou literária, contadores, técnicos em contabilidade, projetistas, calculistas, técnicos; relações públicas, professôres e enfermeiros.	2,0000
04 -	Intermediação, inclusive corretagens de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 51 e 52.	2,0000
05 -	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no ítem anterior e nos ítens 51 e 52.	1,5000
06 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pelo e outros serviços de salões de beleza:	
	06.1 - Estabelecimentos na Zona Comercial Principal.	1,0000
	06.2 - Estabelecimentos nas demais Zonas.	0,5000
	NOTA: O Imposto será calculado multiplicando-se o valor obtido, pelo número de pessoal ocupado (proprietário e funcionários).	

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	FLS. 01-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O :-	ÍNDICE S/ UFM - ANU
	06.3 - Ambulantes	0,5000
07 -	Alfaiates, modistas, costureiros e congêneres, prestados ao usuário final, quando o material, - salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.	0,5000
08 -	Pensões particulares	1,5000
09 -	Transportes mediante utilização de táxis.	1,5000
10 -	Pintores, encanadores e pedreiros autônomos, e similares	0,5000
	II- SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.	Percentua s/ o pre
11 -	Medicina de grupo, para assistência médica, dentária ou hospitalar, executados por grupo ou entidade organizada para esse fim, quando credenciada peloINPS, para compensaçao de quota deste com o contratante.	1,00 %
12 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros e bancos de sangue, inclusive os serviços e preços referentes a convênios de assistência médica ou hospitalar com Institutos de Previdência ou com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários - médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for - inscrito no Órgão Municipal.	3,00 %
13 -	Casa de saúde, casas de recuperação, emagrecimento ou repouso, sob orientação médica, observado o disposto no Ítem 12.	5,00 %

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	FLS. 01
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O :-	Percentu s/ o pre
14.	Laboratórios de análises clínicas, psicotécnicas e eletricidade médica.	5,00
15.	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,00
16.	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executadds por instituições financeiras)	5,00
17.	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4,00
18.	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de óbra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados NOTA: Será observado o mínimo de 0,1000 do UFM, por sócios ou proprietários.	5,00
19.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra queficam sujeitas ao ICM). NOTA: O imposto deverá ser recolhido na ocasião da concessão do Alvará, salvo casos especiais, a critério exclusivo do Prefeito Municipal.	2,00
20.	Demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores nele instalados), estradas pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICM) NOTA: O Imposto deverá ser recolhido na ocasião da concessão do Alvará, salvo casos especiais, a critério exclusivo do Prefeito Municipal.	2,00

ABELA º 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 01-4
º DE RDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O :-	Percentual s/ o preço
21.	Limpeza de móveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização, e lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado NOTA: Será observado o mínimo de 0,1000 do UFM por prorietário, sócio, empregado ou pessoa que trabalhe na atividade.	5,00 %
22.	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres NOTA: Será observado o mínimo mensal de 0,2000 do U.F.M.	5,00 %
23.	Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.	4,30 %
24.	Diversos Públicos:	
	24.1 - Teatros, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e congêneres: imposto devido sobre o preço do ingresso, com recolhimento antecipado.	6,00 %
	24.2 - Bilhares, boliches, bochas, tiro ao alvo e outros jogos assemelhados NOTA: Será observado o mínimo mensal de 0,1000 do U.F.M., por mesa, quadra, etc.	10,00%
	24.3 - Exposição com cobrança de ingresso	10,00%
	24.4 - Bailes, festivais, shows, recitais e congêneres	10,00%
	24.5 - Execução de música, individualmente ou por conjuntos, com tributo devido sobre o valor do contrato, a razão de NOTA: Os clubes sociais, recreativos e esportivos, autorizados a funcionar no Município, deverão exigir de orquestras, conjuntos e/ou músicos que pretendem contratar para suas reuniões ou promoções, provas do que os contratados se acham quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. A inobservância desta disposição implicará ao clube a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.	10,00%

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 01-5
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O:-	Percentuais/ o preço
	24.6 - Cinemas: Imposto devido antecipadamente sobre o preço do ingresso, à razão de	6,00%
	24.7 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão: imposto devido sobre o preço do ingresso, à razão de.....	10,00%
	24,8 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10,00%
25.	Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos, que ficam sujeitos ao - ICM).	5,00%
26.	Agência de turismo, passeios e excursões, de guias de turismo.	5,00%
27.	Análises técnicas, inclusive testes psicotécnicos	5,00%
28.	Organização de feitas de amostras, congressos e congêneres	5,00%
29.	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; - elaboração de desenhos, de textos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio -	5,00%
30.	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga,arrumação e guarda de bens, - inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	5,00%
31.	Depósitos de qualquer natureza(exceto os feitos em bancos ou outras instituições financeiras.	5,00%
32.	Guarda e estacionamento de veículos: imposto mensal calculado considerando-se 2/3 da área como "espaço útil" e na proporção de 10,0M2 como "box" para cada veiculo,cobrado por box ou garagem individual:	
	32.1- Na Zona Comercial Principal..... 0,0250 do UFM	
	32.2- Nas demais Zonas..... 0,0200 do UFM	

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 01-(
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Percentua s/ o preç
33.	Hospedagem ou hotéis, pensões e congêneres, inclusive sobre o valor da alimentação, quando o seu custo for incluido no preço da diária ou mensalidade	5,00%
	NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal, exclusive as refeições:	
	Tipo de Estabelecimento — Por Apartamento — Por Quarto	
	33.1- Estabelecimento de luxo..... 0,4000 do UFM -	
	33.2- Estabelecimento de 1a.Classe..... 0,2000 do UFM 0,1500 do UFM	
	33.3- Estabelecimento de 2a.Classe..... 0,1500 do UFM 0,1000 do UFM	
	33.4- Estabelecimento de Outras Classes... - 0,0500 do UFM	
	33.5- Motel..... 0,2000 do UFM 0,2000 do UFM	
34.	Lubrificação, limpeza e revisão de Máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 35)	5,00%
	NOTA:- Será cobrado um imposto mínimo mensal:	
	34.1- para serviços em veículos de qualquer espécie, por box ou rampa de lavagem: 0,4000 do UFM.	
	34.2- para serviços em máquinas, aparelhos e equipamentos, por empregado ou pessoa usada na atividade, proprietário ou sócio da firma: 0,1000 do UFM.	
35.	Consertos e restauração de qualquer natureza de objeto, exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM	5,00 %
	NOTA:- Será Cobrado um imposto mínimo mensal por pessoa empregada na atividade, inclusive - proprietário ou sócio, excluidos filhos menores do proprietário, à base de: 0,1500 do UFM por pessoa.	

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 01-7
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Percentual s/ o preço
36.	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	5,00 %
37.	Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização(exceto os serviços relacionados com imoveis).	5,00 %
38.	Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive auto-escolas NOTA:- Será cobrado um imposto mínimo mensal,digo mensal de auto-escolas,à razão de 0,6000 do UFM por veículo de aprendizagem.	5,00 %
39.	Tinturaria ou lavanderia NOTA:- Será cobrado um imposto mínimo mensal de pessoa ou empregado usado na atividade,inclusive proprietário ou sócio da firma, à base de 0,1000 do UFM por pessoa.	5,00 %
40.	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5,00 %
41.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais fornecidos por ele(executa-se a prestação de serviço ao Poder Público a Autarquias a Empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	5,00 %
42.	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço NOTA:- Será cobrado um imposto mínimo de 0,1000 doUFM	
43.	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação,cópia e reprodução-estúdios de gravação de"video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gração de sons ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. NOTA:- Será cobrado um imposto mínimo de 0,1000 do UFM.	5,00 %

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 08-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Percentua s/ o preç
44.	Copias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido - no item anterior	5,00 %
45.	Locação de bens móveis.	5,00 %
46.	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,00 %
47.	Guarda, tratamento e amestramento de animais.	5,00 %
48.	Florestamento e reflorestamento	4,00 %
49.	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao IC M).	5,00 %
50.	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5,00 %
51.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,00 %
52	Agenciamento, corretagem ou intermediação quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).	5,00 %
53.	Encadernação de livros e revistas	3,50 %
54.	Aerofotogrametria	5,00 %
55.	Cobranças, inclusive de direitos autorais.	5,00 %
56.	Distribuição de venda de bilhetes de:	
	56.1- Loteria Federal: sobre a diferença de preço (nunca inferior a 30%)	3,00 %

TABELA Nº 01	TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 01-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Percentuais/ o preço
	56.2 - Loteria Esportiva: sobre o valor das comissões recebidas pelasvendas.	5,00
57.	Empresas funerárias.	5,00
	NOTA:- É obrigatória a exibição da Nota Fiscal de Serviços quando da retirada do alvará de inumação ou exumação.	5,00
58.	Taxidermistas.	
	OBSERVAÇÃO	
	Quando os serviços constantes da presente Tabela forem executados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o im - posto à razão de 1,0000 do UFM, anualmente.	

TABELA Nº 01	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA.	FLS. 02-1
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por M2 de c truçao ou a ocupada (an
01-	Indústrias em geral, inclusive metalúrgicas, ferroviárias, funcições, serralherias, retíficas - de motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, indústrias de bebidas, re-cauchutagem, etc.	
02-	Comércio:	0,0005
	02.1- de gêneros alimentícios, sem venda de bebida a retalho.	0,0012
	02.2- bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas a retalho e tabacarias em - geral.	0,0040
	02.3- de veículos em geral e de acessórios e peças	0,0060
	02.4- restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares	0,0018
	02.5- outros ramos de atividade	0,0018
03.	Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	0,0040
04.	Sociedades civís	0,0009
05.	Profissionais autônomos e liberais	0,0009
06.	Oficinas em geral	0,0012
07.	Atelier e estudios de fotografia, pintura música, modistas e similares	0,0009
08.	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, - inclusive guarda-móvies, garagens e estacionamento, empresas de transporte	0,0018
09.	Barbeiros, cabeleireiros, mahicures, pedicures, salões de beleza, casas de banho, massagens e congêneres.	0,0009

TABELA Nº 02	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIL E SIMILARES	FLS. 02-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por M2 de c truções ou ocupada (ar
		INDICE DO
10.	Sanatórios, hospitais, ambulatórios, laboratórios de análise, pronto-socorro, banco de sangue, casas de recuperação e repouso e congêneres	0,0018
11.	Escolas Particulares	0,0005
12.	Postos de serviço ou venda de gasolina	0,0040
13.	outras atividades	0,0018
	DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	INDICE SOB O UFM
14.	Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos:	
	14.1 - De 1a. categoria, por semetre	0,7200
	14.2-- De 2a. categoria, por semestre	0,4600
	14.3 - De 3a. categoria, por semestre	0,2900
15.	Quadra de boche, malha e similares, por quadra e por semestre	0,0395
16.	Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre	0,0878
17.	Orquestras e conjuntos musicais:	
	17.1- Estabelecidos no município, anualmente	0,2900

TABELA Nº 02	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS E SIMILARES.	FLS. 02
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	INDICE S O U.F.M.
	17.2 - Não estabelecidos no Município: 10%(dez por cento), sobre o valor do contrato, recolhido antecipadamente.	
	NOTA nº 1 - O Clube que contratar orquestras ou conjuntos musicais deverá exigir prova de que os contratados acham-se quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento desta taxa;	
	NOTA nº 2 - A não observância das disposições contidas na Nota nº 1, supra, implicará ao clube a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo;	
	NOTA nº 3 - Poderá conceder-se isenção, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, quando ficar demonstrado que o evento realizado por orquestras ou conjuntos musicais de fora de Ibiúna venha constituir promoção ou tu digo promoção à cidade, pelo seu caráter artístico, cultural, filantrópico ou turístico, desde que requerido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	
18.	Casas de espetáculos artísticos e cinematográficos:	
	18.1- Na séde do município, por semestre	1,1500
	18.2- Nos Distritos, por semestre	0,5000
19.	Casas de diversões, por mês	0,0878
20.	Circos, parques e congêneres, por dia	0,0300
21.	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluidos nos itens anteriores, por dia	0,1000
	NOTA:- Nos casos dos itens 01 a 13, a taxa minima a ser cobrada é de 0,2000 do U.F.M., anualmente.	

TABELA Nº 03	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	FLS. 03
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	INDICE S/ U.F.M. -a
	NOTA:-	
	Esta taxa de licença para funcionamento em Horário Especial, será calculada e cobrada nas mesmas bases da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, Civis e similares, na - forma do consignado na TABELA Nº 02, para os casos previstos nos ítens nº 01 e 21.	
22.	Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas - épocas próprias para comerciantes estabelecidos, para cada 30(trinta) dias ou - fração.	0,3200

TABELA Nº 04	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO AMBULANTE	FLS. 04
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	INDICE S U.F.M.-s
01.	Feirantes, cobrados por feira, anualmente:	
	01.1 - Generos alimentícios em geral	0,062
	01.2 - Verduras, frutas e hortaliças	0,040
	01.3 - Aves, ovos e pescado	0,062
	01.4 - Roupas, perfumarias, bijouterias e miudesas	0,100
	01.5 - Louças, aluminios e ferragens	0,100
	01.6 - Calçados em geral	0,100
	01.7 - Doces e salgados	0,040
	01.8 - Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	0,100
	01.9 - Vísceras e miúdos de origem animal.	0,062
	01.10- Outros produtos	0,040
02.	Ambulantes a varejo:	
	02.1 - Produtos alimentícios em geral	0,087
	02.2 - Frutas, verduras e hortaliças	0,050
	02.3 - Aves, ovos e pescado	0,050
	02.4 - Produtos de higiene e limpeza	0,087
	02.5 - Doces e salgados	0,050
	02.6 - Artefatos de plástico, borracha e similares	0,087
	02.7 - Vísceras e miúdos de origem animal	0,050
	02.8 - Outros produtos.	0,200

TABELA Nº 04	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	FLS. 04
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	INDICE U.F.M.
03.	Ambulantes, por atacado:	
	03.1 - Produtos alimentícios em geral	0,6500
	03.2 - Frutas, verduras e hortaliças	0,3500
	03.3 - Aves, ovos, pescado	0,3500
	03.4 - Produtos de higiene e limpeza	0,6500
	03.5 - Salgados e petisqueiras em geral	0,0878
	03.6 - Outros produtos	1,0000
04.	Ambulantes de qualquer espécie, que se utilizem de meios de transporte: além do tributo relativo aos ítens 02 a 03:	
	04.1 - Pela utilização de veículo motorizado	0,0750
	04.2 - Pela utilização de veículo de tração animal	0,0350
	04.3 - pela utilização de carrinho de mão, cestos, balaios etc...	0,0200
	NOTA:- Os contribuintes ambulantes e eventuais que utilizarem veículos para o transporte de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeito de pagamento desta taxa, para cada veículo que usarem.	
05.	Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias:	
	05.1 - Comerciante estabelecido, vide item 22 da Tabela nº 03.	
	05.2 - Pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuizo da Taxa de licença para Ocupação do Solo, por cada 30 (trinta) dias ou fração	0,5400

TABELA Nº 04	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.	FLS. 04
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	

NOTA:- Nos casos de atividade que envolva mais de um ítem da presente Tabela, a Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será devida pela soma dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

TABELA Nº 05	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	FLS. 05-1
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	INDICE S/ U.F.M. -
01.	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimento industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2.	0,0075
02.	Publicidade própria e, conjunto com terceiros, no local, da atividade, por ano e por m2	0,0075
03.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuarios, de prestação de serviços e outros; por anoe por m2	0,0075
04.	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos; por mês e anunciante.	
05.	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2	
06.	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita por ano e por-veículo	
07.	Publicidade em qualquer veículo que tontenha modalidade publicidade sonora; por veículo e por ano.	
08.	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados a publicidade como ramo de - negócio; por veículo, por mês e por anunciante.	
09.	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates, e similares e em vias e logradouros públicos; por mês e por anunciante.	
10.	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.	

TABELA Nº 05	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	FLS. 05-2
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE S/C U.F.M.
12.	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.	0,0200
13.	Placas de contratantes de serviço em construções e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.	0,0100
14.	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos; por mês e por metro.	0,0100
15.	Publicidade, por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminadosm em lugares diversos do estabelecimento; por ano e por m2 ou fração.	0,0100
16.	Idem, em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2.	0,0075
17.	Placa, tabuleta ou letreiro por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2.	0,0100
18.	Publicidade, por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2.	0,0500
19.	Publicidade, por meio de inscrição luminosa, com mais de dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2.	0,0600
	MOSTRUÁRIOS -	
20.	Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.	0,1000
21.	Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano.	0,2000
22.	Anúncios e folhetos de programas, distribuidos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora.	0,0500

TABELA Nº 05	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	FLS. 05-3
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE S U.F.M.
23.	Anúncios e folhetos de programas, distribuidos nas casas de diversão; por dia e por firma patrocinadora.	0,0050
24.	Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração, por dia.	0,0072
25.	Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia	0,1000
26.	Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc.; cada 50 cartazes, por dia	0,1000
27.	Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes; por m2 e por ano .	0,0300
	NOTA: Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de:	
	1. Luminosos . . . . . 0,0500 do U.F.M.	
	2. Outros sistemas.. . . . . 0,0300 do U.F.M.	

TABELA Nº 06	TRIBUTO: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	FLS. 06-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
01.	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, traillers, etc., em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal, sobre a área ocupada; por m2 e por dia:	
	01.1 - Na Zona Comercial Principal	0,0005
	01.2 - Nas demais zonas	0,0003
02.	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,0005
03.	Ocupação do sólo por ambulantes, quando autorizada pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
	03.1 - Na Zona Comercial Principal:	
	a. Veículos motorizados, por ano	0,7000
	b. Veículos de tração animal, por ano	0,5500
	c. Carrinhos manuais, por ano	0,4500
	d. Qualquer outro meio, por ano	0,4000
	03.2 - Nas demais zonas:	
	a. Veículos motorizados, por ano	0,5000
	b. Veículos de tração animal, por ano	0,4000
	c. Carrinhos manuais, por ano	0,3000
	d. Qualquer outro meio, por ano	0,3000
04.	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
	04.1 - Automóveis, por ano	0,5000

TABELA Nº 06	TRIBUTO: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	FLS.
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDIC U.F.M
	04.2 - Caminhões, por ano	0,25
	04.3 - Charretes e carroças	0,12
	NÓTA:- As taxas relativas aos veículos referidos neste ítem serão recolhidas antecipadamente, por dia, por mês e por ano, a critério da Fiscalização Municipal.	

TABELA Nº 07	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SÓLO.	FLS.

Nº DE ORDEM	D I S C R M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M
01.	Taxa Anual, por contribuinte	0,500
	NOTA: Esta taxa será cobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades passíveis deste tributo.	

TABELA Nº 08	TRIBUTO: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURA.	FLS.

Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
01.	Inumação em Sepulturas Perpétuas	0,250
02.	Inumação em Sepulturas Gerais	0,150
03.	Inumação de material anátomo-patológico; por quilograma	0,010
04.	Exumação em Geral	0,700
	NOTA: O valor desta taxa será devido por sepultamento ou exumação efetuados nos cemitérios municipais de Ibiúna.	

TABELA Nº 09	TRIBUTO: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS.	FLS. 09
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
01	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc.; por m2 NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,0300 da U.F.M.	0,001
02	Construção de garagens, telheiros e abrigos; por m2	0,000
03	Estrutura em concreto armado ou lage; por m2	0,000
04	Construção de marquise ou toldo; por m2 de projeção horizontal	0,006
05	Reformas, reparos ou demolições:	
	05.1 - Até 30 m2, por unidade	0,050
	05.2 - Por m2 excedente a 30 m2	0,001
06	Concessão de "Habite-se"; por m2 de área edificada NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,0500 do U.F.M.	0,001
07	Alvará de Licença para Construção ou Reforma; por prédio	0,030
08	Alvará de Licença para aprovação ou modificação de planta; por planta	0,100
09	Revalidação de Alvará de Licença de Construção ou Reforma; por unidade	0,050
10	Alvará de Licença para pequenas obras	0,030
11	Alvará de Licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões	0,030
12	Vistorias:	
	12.1 - Casas de espetáculo, por lugar oferecido ao público	0,001

TABELA Nº 09	TRIBUTO: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS	FLS. 0
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
	12.2 - Sedes de clubes e associações em geral; por m2	0,0005
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,1000 do U.F.M.	
	12.3 - Circos e barracas de quermesse	0,0005
	12.4 - Parques de diversões; por aparelho	0,0005
	12.5 - Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,0005
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,1000 da U.F.M.	
	12.6 - Arruamentos e loteamentos; por m2 de área loteada	0,0020
	NOTA: Excluem-se do cálculo as áreas destinadas aos logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	
13	Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
	13.1 - Por metro linear	0,0050
	13.2 - Por metro quadrado	0,0010

TABELA Nº 10	TRIBUTO: TAXA DE CONERVAÇÃO DE RODOVIAS	FLS. 10-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
01	Esta Taxa será cobrada dos imóveis destinados à atividade agró-pastoril em geral, localizados no Município e servidos, efetiva ou potencialmente, pela atividade de conservação de rodovias municipais, segundo a fórmula :	
	$\text{Taxa Anual} = \frac{\text{VDA} \times \text{AQI}}{\text{TQS}}$	
	onde:	
	VDA = Valor despendido com a conservação de rodovias municipais, no exercício imediatamente anterior ao que se referir o tributo;	
	AQI = Área em quilômetro quadrado do imóvel tributável;	
	TQS = Total de quilômetros quadrados dos imóveis localizados no Município, efetiva ou potencialmente servidos pela atividade de conservação de rodovias.	
		ÍNDICE U.F.M.
02	Em nenhuma hipótese esta taxa será cobrada em limites inferiores, por km2, a:	
	02.1 - Para propriedades destinadas à atividade agro-pastoril em geral 11,67	0,000
	02.2 - Em qualquer hipótese, nunca menor, anualmente, que 583,00	0,040

TABELA Nº 11	TRIBUTO: TAXA DE EXPEDIENTE	FLS. 1
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F
01	Requerimento, petição ou memorial; por unidade	0,01
02	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado; por unidade	0,05
03	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados; por ano pesquisado	0,01
04	Transferências de Alvará de Licença por alteração de razão social, mudança de endereço ou de ramo ou atividade de negócio comercial, industrial ou de serviços	0,05
05	Registro de Profissionais; por profissional	0,10
06	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo; por unidade	0,01
07	Emplacamento de imóveis; por unidade	0,06
	NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto	
08	Apreensão e Depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias:	
	08.1 - Apreensão de:	
	a) animal cavalar, muar ou bovino; por cabeça	0,15
	b) animal lanígero ou caprino; por cabeça	0,02
	c) animal canino. por cabeça	0,04
	d) veículo motorizado, com duas rodas; por unidade	0,24
	e) veículo motorizado, com três ou mais rodas; por unidade	0,37
	f) veículo não motorizado; por unidade	0,12
	g) mercadorias em geral; por apreensão	0,25

TABELA Nº 11	TRIBUTO: TAXA DE EXPEDIENTE	FLS. 11-
Nº DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE U.F.M.
	08.2 - Depósito de:	
	a) animal cavalar, muar ou bovino; por cabeça e por dia	0,019(
	b) animal lanígero ou caprino; por cabeça e por dia	0,013(
	c) animal canino; por cabeça e por dia	0,013(
	d) veículos motorizados; por dia e por veículo	0,045(
	e) veículos não motorizados; por dia e por veículo	0,013(
	f) quaisquer mercadorias, móveis, máquinas ou utensílios; por dia e por quilo, metro ou unidade	0,008(
09	Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar, em sepulturas, por unidade colocada	0,040(
	NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço, fixado por Decreto, deverá ser recolhido juntamente com a taxa de colocação.	

Proj 36

Projeto de Lei nº 175/84

1. Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende-se alterar os índices de incidência da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio e da Indústria, discriminados às fls. 02-1 e 02-2 da Tabela nº 1, anexa à Lei nº 61, de 27.12.83, assim como incluir um item - na Tabela 11, que trata sobre a Taxa de Expediente.

2. A matéria é de natureza financeira, sendo de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal, segundo os expressos termos do artigo 27, 81º, nº 1, do Decreto-Lei Complementar nº 5, de 31.12.69 (Lei Orgânica dos Municípios).

3. Assim, sob o tríplice aspecto legal, jurídico e constitucional, nada impede que a proposição seja apreciada pela Câmara.

6.12.84

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

1537

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 175/84 foi encaminhado às Comissões para receber Parecer.

Ibiúna, 06 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fl. 38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 175/84.

Autor:- Chefe do Executivo.

Relator:- Vereador Rubens Xavier de Lima.

Pretende o Chefe do Poder Executivo alterar alguns ítens da tabela nº 01 bem como incluir um ítem na tabela nº 11, da Lei nº 0061 de 27-12-1983.-

Examinando a matéria , entendemos que a mesma é legal e constatamos que realmente a mesma encontra-se - desatualizada, merecendo portanto, a alteração solicitada.

Quanto a inclusão do ítem expedição de Alvará para funcionamento do Comércio, a mesma não constou da Lei anterior, e é necessário que a Prefeitura venha a cobrar - tal tributo , já que lhe é facultado pela Lei Orgânica dos Municípios.

Portanto, opinamos pela apreciação da - matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1984.

=RUBENS XAVIER DE LIMA=
RELATOR=PRESID.COM.JUST.E REDAÇÃO

MEMBROS: WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

=FAUSTO TOYOMI TESHIROGI=
PRESID.DA COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBROS: RUBENS XAVIER DE LIMA

PEDRO CORREA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 39

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 175/84 recebeu Parecer favorável das Comissões ' na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado.

Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 40

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/84

Altera os índices das folhas 02-01 e 02-02 da Tabela nº 1 e inclue o ítem expedição/ de alvarás para funcionamento do comércio com índice 0,100 às folhas 11-2 da Tabela nº 11, anexas à Lei nº 0061, de 27 de dezembro de 1983.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam alterados os índices -/ discriminados nas folhas 02-1 e 02-2 da Tabela nº 1 anexa à / Lei nº 0061 de 27 de dezembro de 1983, referente a taxa de licença de localização e fiscalização do comércio e da indústria conforme discriminados na relação anexa.

ARTIGO 2º.-Fica incluído o ítem alvará de funcionamento do comércio discriminado na folha 11-2 da Tabela nº 11, com índice 0,100 sobre a U.F.M.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1984.

Dr. Jonos de Campos
Presidente da Câmara

Fausto Toyomi Teshirogi
1º Secretário

Donato Rolim de Freitas
2º Secretário

ANEXO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 15º/84

TABELA Nº. 01	TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.	FI
Nº. DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Po çã de
01-	Indústria em geral, inclusive metalúrgicas, ferroviárias, fundições, serralherias, retíficas de motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, indústrias e bebidas, recauchutagem, etc.	
02-	Comércio: 02.1- de gêneros alimentícios, sem venda de bebida e retalho 02.02-bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas e retalho e tabacarias em geral 02.03-de veículos em geral e de acessórios e peças 02.04-restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares 05.05-Outros Ramos de Atividades	
03	Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	
04	Sociedades Civis	
05	Profissionais autônomos e liberais	
06	Oficinas em Geral	
07	Atelier e estúdios de fotografias, pintura, música, modistas e similares	
08	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis, garagens e estacionamento, empresa de transporte	
09	Barbeiros, cabelereiros, manicures, salões de beleza, casas de banho, massagens e congêneres	

ANEXO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/84

TRIBUTO: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIL e SIMILARES.	FLS. 02-2
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por m^2 de constr ções ou área ocu da (anual).-
Sanatórios, hospitais, ambulatórios de análise, pronto-socorro, banco de sangue,	ÍNDICE DA U.F.M.
casas de recuperação e repouso e congêneres	0,0090
Escolas Particulares	0,0025
Postos de serviço ou venda de gasolina	0,0200
Outras atividades	0,0090
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.	ÍNDICE SOBRE A UF
Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos:	
14.1 - De 1ª categoria, por semestre	0,7200
14.2 - De 2ª categoria, por semestre	0,4600
14.3 - De 3ª categoria, por semestre	0,2900
Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por semestre	0,0395
Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre	0,0878
Orquestras e conjuntos musicais:	
17.1 - Estabelecidos no município, anualmente	0,2900

ANEXO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/84

LA 11	TRIBUTO TAXA DE EXPEDIENTE	FLS. 11-2
DE M	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ÍNDICE S/A U.F.M.
	08.2 - Depósito de:	
	a) animal cavalar, muar ou bovino; por cabeça e por dia	0,0190
	b) animal lanígero ou caprino; por cabeça e por dia	0,0130
	c) animal canino; por cabeça e por dia	0,0130
	d) veículos motorizados; por dia e por veículo	0,0450
	e) veículos não motorizados; por dia e por veículo	0,0130
	f) quaisquer mercadorias, móveis, máquinas ou utensílios; por dia e por quilo, metro ou unidade	0,0080
-	-Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar, em sepulturas, por unidade colocada	0,0400
-	Expedição de alvarás para funcionamento de comércio	0,1000
	NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço, fixado por Decreto, deverá ser recolhido juntamente com a taxa de colocação.	

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 44

Ofício nº. 1076/84 Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/84, referente ao Projeto de Lei nº. 175/84 que"Altera os índices das folhas 02-01 e 02-02 da ' Tabela nº. 1 e inclue o ítem expedição de alvarás para funcionamento do comércio com índice 0,100 às folhas 11-2 da Tabela' nº 11, anexas à Lei nº 0061, de 27 de dezembro de 1983", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 45

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 175/84 foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado.

Certifico mais: devido sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 159/84, encaminhado através do ofício nº. 1076/84.

Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA